

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/026242
RECORRENTE: CYBELE FONSECA PEREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R0002810922

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Argumento de que o veículo teria sido roubado horas antes do cometimento da infração. Prova inconteste da alegação recursal – Registro de B.O. na DRFRV – Salvador atesta a veracidade dos fatos narrados na peça recursal. 4. Razões Recursais Conhecidas. 5. Recurso Provido. AIT INSUBSISTENTE.

Relatório

AIT: R0002810922

Veículo: OUO-7946 – FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0

Data da Infração: 18/08/2016

Emissão NAI: 31/08/2016

Recebimento da NAI: 06/10/2016

Emissão da NIP: 26/10/2016

Recebimento da NIP: 07/11/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

Capitulação: art. 218, I, do CTB.

A Sra. **CYBELE FONSECA PEREIRA**, proprietária do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

Aduz que teve o seu veículo roubado no dia 18/08/2016 por volta das 06:50h, tendo prestado queixa na delegacia competente por volta das 07:25h, conforme certidão de B.O. expedida pela DRFRV de Salvador.

Pugna pela procedência das suas razões recursais para que seja o Auto de Infração de Trânsito julgado improcedente.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R0002810922 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida* em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente, em apertada síntese, diz que no momento da autuação o seu automóvel, tomado de assalto no mesmo dia às 06:50, estava em poder de meliantes.

Pelos elementos trazidos aos autos, sobretudo a certidão de Boletim de Ocorrência expedido pela DRFRV de Salvador, entendo que não há como imputar à Recorrente o cometimento da infração em comento, eis que resta provado que o veículo autuado foi objeto de roubo, estando, indiscutivelmente, na posse de meliantes.

Por tudo o quanto exposto, certo de que as razões recursais são robustas e consistentes, VOTO no sentido de PROVER o Recurso Voluntário interposto para JULGAR INSUBSISTENTE o Auto de Infração..

Recurso Conhecido e Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e PROVER** o Recurso do Proprietário do veículo autuado para julgar INSUBSISTENTE o Auto de Infração de Trânsito nº R0002810922, devolvendo-se fazer excluir todo e qualquer registro ou anotação no prontuário do proprietário e do veículo.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária